



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais



PROJETO DE LEI Nº 7287 / 2017

REGULAMENTA A LEI FEDERAL N. 12.153/2009, OUTORGANDO PODERES AOS PROCURADORES JUDICIAIS DO MUNICÍPIO, BEM COMO DAS AUTARQUIAS, FUNDAÇÕES E EMPRESAS PÚBLICAS A ELE VINCULADAS, PARA CONCILIAR, TRANSIGIR E DESISTIR, NOS PROCESSOS CUJO VALOR TOTAL NÃO EXCEDA O TETO DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA.

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Os representantes judiciais do Município, bem como das autarquias, fundações e empresas públicas a ele vinculadas, podem conciliar, transigir ou desistir nos processos cujo valor total não exceda o teto de 60 (sessenta) salários mínimos dos Juizados Especiais da Fazenda Pública.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo aplica-se apenas aos processos em que o Município, bem como autarquias, fundações e empresas públicas a ele vinculadas figurarem no polo passivo.

Art. 2º Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 7 de Fevereiro de 2017.


Dr. Edson
VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais



JUSTIFICATIVA

DOS FATOS ENSEJADORES DA PROPOSIÇÃO

O presente projeto de lei trata da regulamentação da Lei 12.153/2009, que dispõe sobre os Juizados Especiais da Fazenda Pública, outorgando aos representantes judiciais do Município, bem como de autarquias, fundações e empresas públicas a ele vinculadas, poderes para conciliar, transigir ou desistir nos processos cujo valor total não exceda o teto de 60(sessenta) salários mínimos.

A Lei 12.153/2009, em seu artigo 8º autoriza os representantes judiciais dos entes Federados a conciliar, transigir ou desistir nos processos da Competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, cabendo aos entes Federados dispor acerca dos limites de tal atuação.

Atualmente, a despeito da previsão constante do artigo citado adrede, a legislação municipal não prevê diretrizes para tal atuação de seus representantes judiciais, eivando de ineficácia a norma federal autorizadora, no âmbito municipal.

Diante deste quadro, ocorre que designadas as audiências de conciliação, os representantes judiciais do Município, bem como autarquias, fundações e empresas públicas a ele vinculadas, deixam de comparecer, mesmo porque não se aplicam os efeitos da revelia ou confissão ficta contra a Fazenda Pública, haja vista o caráter de indisponibilidade de que se revestem tais direitos.

Nessa vereda, a audiência de conciliação perde por completo a finalidade e instrumentalidade, tornando-se um óbice à realização dos princípios da celeridade e economia.

Por outro lado, a inércia em regulamentar a condição criada pela Lei dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, configura afronta aos princípios da Legalidade, Moralidade e Eficiência.

Desta forma, a proposição em tela, além de viabilizar a aplicação do que dispõe a Lei 12.153/2009, homenageia princípios processuais e administrativos.

DA CONSTITUCIONALIDADE

O artigo 1º da Constituição Federal de 1988 (CF/88) reconhece o município, expressamente, como ente Federativo, sendo o Estado uma federação de municípios.

O artigo 30 da CF/88, por sua vez, dispõe que compete aos municípios suplementar a legislação estadual e federal no que couber.

Em suma, o município poderá regulamentar normas federais e estaduais, adequando-as às suas peculiaridades. Trata-se de uma atribuição de expedir leis para não inviabilizar o preceito anterior.

DA INICIATIVA E DA COMPETÊNCIA NA LEGISLAÇÃO MUNICIPAL

No que tange à iniciativa e competência desta casa para apresentação do projeto de lei em tela, os



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais



dispositivos legais a seguir colacionados demonstram a legalidade de que se reveste tal proposição.

Conforme se verifica no artigo 21 da Lei Orgânica Municipal de Pouso Alegre (LOMPA), compete ao Município suplementar a legislação federal e estadual, no que couber, sendo que a mesma Lei, em seu artigo 39, inciso I, dispõe que compete à Câmara legislar sobre todas as matérias de competência do Município.

Por fim, cumpre mencionar o artigo 2º do Regimento Interno da Câmara Municipal que corrobora o entendimento anteriormente exarado, ao dispor que a função legislativa consiste em deliberar, nas formas previstas, sobre assuntos de competência do Município.

Sala das Sessões, em 7 de Fevereiro de 2017.

Dr. Edson
VEREADOR

Excelentíssimo Sr. Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre - Minas Gerais.



Pouso Alegre, 22 de fevereiro de 2017.

PARECER JURÍDICO AO PROJETO DE LEI Nº 7287/2017.

Autoria – Poder Legislativo

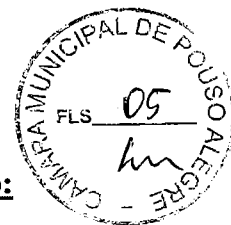
Nos termos dispostos no artigo 79 do Regimento Interno desta Casa de Leis, passamos a analisar os aspectos legais do **projeto de lei nº 7287/2017**, de **autoria do vereador: Dr. Edson** que **“REGULAMENTA A LEI FEDERAL N. 12.153/2009, OUTORGANDO PODERES AOS PROCURADORES JUDICIAIS DO MUNICÍPIO, BEM COMO DAS AUTARQUIAS, FUNDAÇÕES E EMPRESAS PÚBLICAS A ELE VINCULADAS, PARA CONCILIAR, TRANSIGIR E DESISTIR, NOS PROCESSOS CUJO VALOR TOTAL NÃO EXCEDA O TETO DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA.”**

O Projeto de lei em análise, visa outorgar autorização aos representantes judiciais do Município, bem como das autarquias, fundações e empresas públicas a ele vinculadas, para conciliar, transigir ou desistir nos processos cujo valor total não exceda ao teto de 60 (sessenta) salários mínimos dos Juizados Especiais da Fazenda Pública.

Dispõe o artigo 2º do P.L. que disposto no caput do artigo 1º, aplica-se apenas aos processos em que o Município, bem como autarquias, fundações e empresas públicas a ele vinculadas, figurarem no pólo passivo.

Em que pese a intenção do legislador, no caso em tela, existe flagrante **VÍCIO DE INICIATIVA FORMAL**, na medida em que o **artigo 45, V da LOM** dispõe que **“são de iniciativa do Prefeito, entre outros, os projetos de lei que disponham sobre:**

V – a criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal”.



No mesmo giro, dispõe **o artigo 69, XIII da LOM**, que **“compete ao Prefeito:**

“XIII – dispor, na forma da lei, sobre a organização e a atividade do Poder Executivo.”

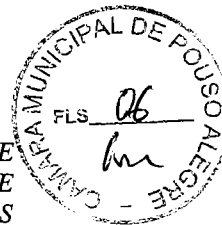
Tratando-se de questão administrativa, notadamente das atividades dos representantes judiciais do município, e por se fixar atribuições/autorizações e normas de organização administrativa, a iniciativa é de exclusiva competência do Prefeito. Cumpre registrar que os parlamentares exercem uma função de *assessoramento* ao Executivo, como ensina Hely Lopes Meirelles:

“De um modo geral, pode a Câmara, por deliberação do plenário, indicar medidas administrativas ao prefeito adjuvandi causa, isto é, a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo; o que não pode é prover situações concretas por seus próprios atos ou impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição. Usurpando funções do Executivo ou suprimindo atribuições do prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível por via judicial.”

(Direito Municipal Brasileiro, p. 457, 10ª ed.)

No mesmo sentido a jurisprudência pátria:

“EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL QUE TRATA DE MATÉRIA DE NATUREZA ESSENCIALMENTE ADMINISTRATIVA - PROJETO DE LEI DE INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO - INCONSTITUCIONALIDADE - VÍCIO DE INICIATIVA.- *Padece de inconstitucionalidade, por vício de iniciativa, Lei Municipal que decorre de projeto de lei de iniciativa do Poder Legislativo Municipal e que versa sobre questão de natureza essencialmente administrativa, matéria cuja competência é de iniciativa privativa do Chefe do Executivo.*” (AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 1.0000.15.001637-6/000 - COMARCA DE BETIM - REQUERENTE(S): PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BETIM - REQUERIDO(A)(S): PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE BETIM - C. O. R. D. A. O.) Vistos etc., acorda, em Turma, o ÓRGÃO ESPECIAL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em JULGAR PROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO. DES. EVANDRO LOPES DA COSTA TEIXEIRA RELATOR. 0016376-05.2015.8.13.0000



"EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL QUE AUTORIZA CONSTRUÇÃO DE ALBERGUES E ÁREAS DE EXPOSIÇÃO DE TRABALHOS ARTÍSTICOS E ARTESANAIS - POLÍTICAS PÚBLICAS DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES - INGERÊNCIA NA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL E AUMENTO DE DESPESAS - VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL - AÇÃO JULGADA PROCEDENTE.- *Configura-se invasão direta na competência privativa do Chefe do Executivo, em decorrência do conteúdo nuclear do princípio da separação dos poderes, a edição de lei de iniciativa do Poder Legislativo que crie programas e projetos de políticas públicas e sociais, acarretando despesas à Administração Municipal.*" (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.12.122984-3/000, Relator(a): Des.(a) Adilson Lamounier, ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 26/02/2014, publicação da súmula em 30/04/2014).

"*Ação Direta de Inconstitucionalidade - Lei Municipal nº 4.385, de 31 de julho de 2006, do Município de Americana - Autorização para o Prefeito Municipal fornecer colete antibalistico ao efetivo da guarda municipal de Americana - Vício de Iniciativa - Ocorrência. 1. A norma de iniciativa do Poder Legislativo, em matéria de competência exclusiva do Poder executivo, e que cria despesa sem explicitar a respectiva fonte de custeio, evidencia vício de iniciativa caracterizador de sua inconstitucionalidade. 2. A circunstância de se cuidar de lei meramente autorizativa não elide, suprime ou elimina a sua inconstitucionalidade, pelo fato de estar ela dispondo sobre matéria reservada à iniciativa privativa do Poder Executivo. Ação procedente." (TJ-SP - ADI: 01216471120138260000 SP 0121647-11.2013.8.26.0000, Relator: Itamar Gaino, Data de Julgamento: 27/11/2013, Órgão Especial, Data de Publicação: 09/12/2013).*

Lado outro, imperioso se faz o registro que segundo entendimento esposado pela mais alta corte brasileira, **STF – Supremo Tribunal Federal** – a utilização das leis de cunho autorizativo não pode ser desvirtuada, pois isso traduz interferência na atividade privativa do Executivo. *In verbis:*

"*O fato de a lei impugnada ser meramente autorizativa não lhe retira a característica de inconstitucionalidade, que a desqualifica pela raiz.*" (STF, Pleno, Repr. 686-GB, in Revista da PGE, vol. 16, pág. 276).

Da mesma forma, a mesma corte suprema, registra que:

"*O desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo de positivação do Direito, gerado pela usurpação de poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo*

irremissível, a própria integridade do ato legislativo eventualmente editado.”(STF, Pleno, Adin n.º. 1.391-2/SP, Rel. Ministro Celso de Mello, Diário de Justiça, Seção I, 28 nov. 1997, p. 62.216, apud Alexandre DE MORAES, Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional, São Paulo, Atlas, 2002, p. 1.098.).



Assim, mesmo eventual sanção de lei, com vício de iniciativa formal, por parte do poder executivo, não ilide a inconstitucionalidade da referida lei.

Por estas razões, não obstante o mérito do projeto de lei, exara-se parecer contrário ao regular processo de tramitação do projeto de lei n° 7287/2017, para ser submetido a análise das ‘Comissões Temáticas’ da Casa, e, posteriormente, a deliberação Plenária; salientando-se que, o parecer jurídico exarado é de caráter meramente opinativo e a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.

É o modesto entendimento e parecer, S.M.J..

Geraldo Cunha Neto
Assessor Jurídico
OAB/MG n° 102.023

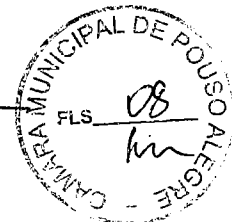
Prot 1051/2017



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



Ofício

Pouso Alegre, 27 de março de 2017.

À Presidência
Da Câmara Municipal de Pouso Alegre

Assunto: Solicitação de arquivamento de projeto de lei

Sirvo-me do presente para solicitar o arquivamento do seguinte projeto de lei:

Projeto de Lei 07287/2017

Cordialmente,


Dr. Edson
Vereador